



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.904823/2013-47  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.526 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de junho de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** STAR ONE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 30283.38098.240409.1.3.02-0827 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no Exercício 2009 (01.01.2008 a 31.12.2008) no valor de **R\$ 36.386.462,52** (trinta e seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 30), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 40.877.930,82** (quarenta milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 33.637.463,20** (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), de forma que restaram parcialmente homologadas as compensações. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.499.140,21	27.876.854,12	4.501.936,49	0,00	0,00	40.877.930,82
CONFIRMADAS	0,00	8.383.940,21	23.622.420,78	1.631.102,21	0,00	0,00	33.637.463,20

Valor original do **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 36.386.462,52** Valor na DIPJ: R\$ 36.386.462,54

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 36.386.462,54

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 33.637.463,20

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

**HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 35238.95138.200709.1.3.02-9899

**NAO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22246.98537.210809.1.3.02-6024

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.937.869,57	587.573,90	1.258.206,61

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br); menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/16), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) há prejudicialidade entre o presente processo e aquele onde são discutidas as compensações pleiteadas nos PER/DCOMP n.º 30663.13768.200208.1.3.02-8134, 15777.39948.310308.1.3.02- 3820 e 12038.10674.050110.1.7.03-0562;
- (ii) a parcela do crédito relativa às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores deve ser reconhecida sob pena de se incorrer em duplicidade de glosas;
- (iii) no que tange às retenções na fonte suportadas, não obstante essas tenham sido informadas em montante superior ao efetivamente retido, a Requerente apresenta os DARF's por meio do qual efetuou o pagamento da diferença;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.904823/2013-47

- (iv) a parcela que compõe o saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2008, relativa às compensações realizadas com saldos negativos de períodos anteriores, decorre da inexistência de decisão definitiva determinando a homologação das compensações concretizadas por meio dos PER/DCOMP 30663.13768.200208.1.3.02-8134, 15777.39948.310308.1.3.02- 3820 e 12038.10674.050110.1.7.03-0562;
- (v) tendo deixado de reconhecer aquela parcela na formação do saldo negativo da Requerente relativa ao ano-calendário 2008, a Autoridade Fiscal fez com que o saldo negativo IRPJ fosse reduzido;
- (vi) a vinculação entre os PER/DCOMP 30663.13768.200208.1.3.02- 8134, 15777.39948.310308.1.3.02-3820 e 12038.10674.050110.1.7.03-0562 e o crédito de saldo negativo pleiteado é clara vez que nos primeiros a Requerente efetua compensações para quitação de débitos de IRPJ do ano-calendário 2008, passando então a compor o saldo negativo do tributo para aquele período e, nesta Manifestação, a Requerente faz uso do saldo negativo;
- (vii) o presente processo deve aguardar a decisão final acerca da eventual homologação daquele PER/DCOMP, de modo a se evitar decisões divergentes;
- (viii) sendo provida ou não a Manifestação de Inconformidade da Requerente em face daquele Despacho Decisório, os valores lá glosados irão compor, de qualquer modo, o saldo negativo do ano-calendário 2008;
- (ix) requer o reconhecimento do direito creditório neste PER/DCOMP ora sendo analisado, eis que a manutenção da glosa importa duplicidade de glosas para um mesmo crédito tributário, representando *bis in idem*.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 18 de dezembro de 2017, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), em Acórdão de nº 01-34.961 (e-fls. 172/185), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) toda a argumentação apresentada diz respeito às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e às retenções na fonte. Nada foi alegado em relação aos pagamentos de estimativa IRPJ para fins de comprovação da diferença entre o montante informado no PER/DCOMP e o confirmado no Despacho Decisório;
- (ii) considera-se não impugnada a matéria referente aos pagamentos de estimativa IRPJ não confirmados no Despacho Decisório, no total de R\$ 4.254.433,34;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904823/2013-47

- (iii) não procede a alegação da Contribuinte no sentido de que haveria duplicidade de cobrança em relação ao PER/DCOMP 30283.38098.240409.1.3.02-0827;
- (iv) em função da homologação parcial do PER/DCOMP 30663.13768.220208.1.3.02-8134, o direito creditório reconhecido (saldo negativo IRPJ anocalendarário 2008) foi menor que o pleiteado, implicando que débitos compensados foram não homologados. Note-se que agora já não é mais o débito de estimativa IRPJ – jan/2008 que é cobrado, mas sim o débito informado para compensação com o crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2008, razão pela qual podemos concluir que, independentemente do resultado da análise do saldo negativo, não ocorreu duplicidade de cobrança;
- (v) os montantes referentes às estimativas IRPJ, 2362, jan/2008, R\$ 2.129.820,85 e IRPJ, 2362, fev/2008, R\$ 511.574,60, não reconhecidos pela unidade de origem, devem ser adicionados ao direito creditório já reconhecido no processo ora sendo analisado em função de sua homologação integral nos autos do processo administrativo n.º 16682.904134/2012-51;
- (vi) somando-se as parcelas referentes às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 2.129.820,85, R\$ 511.574,60 e R\$ 60.612,40), homologadas nos PER/DCOMP supracitados com o valor já reconhecido pela unidade de origem a título de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2008 (R\$ 33.637.463,20), chegamos ao total de R\$ 36.339.471,05, valor a ser reconhecido no presente julgamento;
- (vii) em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte reconhece que houve informação de retenção em montante superior ao declarado, razão pela qual procedeu ao recolhimento (fl.125) dessa diferença, acrescida de multa de mora e juros.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

ANÁLISE DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DAS ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Improcedente o pedido de sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva dos processos de análise de estimativas por se constituir flagrante desrespeito ao princípio da eficiência administrativa, nos termos do caput do artigo 37 da CF/88.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904823/2013-47

#### DUPLICIDADE COBRANÇA.

Não procede a alegação de duplicidade de cobrança eis que débito de estimativa mensal quitado por compensação e, não aproveitado na composição do saldo negativo do período, resultando em não reconhecimento do saldo negativo ou reconhecimento parcial, implica não homologação e cobrança de débito diverso.

#### ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL.

É entendimento da RFB que as estimativas com compensação homologada podem ser levadas ao ajuste anual.

#### IRRF. PAGAMENTO VIA DARF. COFINS. APROVEITAMENTO NO SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Pagamento efetuado a título de COFINS não pode ser aproveitado para compor o saldo negativo de IRPJ. **MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não seja expressamente contestada. Inexistência de manifestação de inconformidade com relação à matéria referente aos pagamentos de estimativa IRPJ não confirmados no Despacho Decisório,

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 24/09/2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 01-34.961, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 192), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 195/203), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) inobstante o recolhimento realizado, as D. Autoridades Fiscais em primeira instância entenderam por não conhecer dos créditos pleiteados sob o argumento de que *“o recolhimento foi efetuado sob o código 5856 (cofins não-cumulativa), correspondente portanto a tributo diferente do analisado no presente processo”*;
- (ii) o mero erro de preenchimento da referida PER/DCOMP, ao indicar o código 5856 não pode ser motivo suficiente para denegar à Recorrente seu direito ao suposto crédito e, por consequência, a extinção, por compensação, dos débitos nela declarados;
- (iii) no que tange às retenções sofridas na fonte a título de IRPJ para o ano-calendário 2008, conforme antecipado, a D. Autoridade Julgadora deixou de confirmar, na composição do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, o montante de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais);
- (iv) em decorrência da declaração a maior, a Recorrente efetuou, por meio de DARF, o recolhimento daquele tributo declarado, acrescido de multa e juros respectivos, no montante de R\$ 191.819,52, (Doc. n.º 01), de modo que referido montante creditório jamais poderia ter sido desconsiderado

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904823/2013-47

pelas Autoridades Julgadoras em primeira instância quando da análise da higidez dos créditos declarados por meio do PER/DCOMP n.º 30283.38098.240409.1.3.02-0827;

- (v) uma vez demonstrada a ocorrência de erro material, é autorizado que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceda com a retificação de ofício;
- (vi) uma vez demonstrado o equívoco cometido na declaração de retenção a maior realizada pela Recorrente, e o conseqüente recolhimento efetivado, no exato valor indicado em suas declarações (Doc. n.º 01), impõe-se a reforma parcial do acórdão recorrido para que seja reconhecida a suficiência da integralidade das compensações realizadas por meio dos PER/DCOMPs em discussão, para a extinção dos débitos respectivos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>1</sup> e 65<sup>2</sup> da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento

---

<sup>1</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904823/2013-47

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).  
Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **24/09/2018** (e-fl. 192), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **24/10/2018** (e-fl. 194), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2009 (01.01.2008 a 31.12.2008) no valor de R\$ 36.386.462,52 (trinta e seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte, pagamentos e estimativas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 30), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as parcelas de composição do crédito no importe de R\$ 7.240.467,62 (sete milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.499.140,21	27.876.854,12	4.501.936,49	0,00	0,00	40.877.930,82
CONFIRMADAS	0,00	8.383.940,21	23.622.420,78	1.631.102,21	0,00	0,00	33.637.463,20

O Acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu R\$ 2.702.007,85 a título de estimativas, nos seguintes termos:

“Destarte, os montantes referentes às estimativas IRPJ, 2362, jan/2008, **R\$ 2.129.820,85** e IRPJ, 2362, fev/2008, **R\$ 511.574,60**, não reconhecidos pela unidade de origem, devem ser adicionados ao direito creditório já reconhecido no processo ora sendo analisado em função de sua homologação integral nos autos do processo administrativo n.º 16682.904134/2012-51 (fl.157/160).

[...]

considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

- I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;
- II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e
- III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904823/2013-47

O demonstrativo de compensação referente ao processo administrativo 16682.904282/2013-57 revela que o crédito reconhecido pela DRJ/BEL não foi suficiente para homologar a compensação do débito de estimativa IRPJ, 2362, fev/2008, R\$ 1.369.585,80, restando saldo devedor de R\$ 168.826,43. Em consequência, deve ser adicionado ao saldo negativo o montante de R\$ 60.612,40 em função de homologação parcial do referido PER/DCOMP nos autos do processo administrativo n.º 16682.904282/2013-57 (fl.161/163).

Somando-se as parcelas referentes às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (**R\$ 2.129.820,85, R\$ 511.574,60 e R\$ 60.612,40**), homologadas nos PER/DCOMP supracitados com o valor já reconhecido pela unidade de origem a título de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2008 (R\$ 33.637.463,20), chegamos ao total de **R\$ 36.339.471,05, valor a ser reconhecido no presente julgamento.**” (e-fls. 184/185)


Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a **glosa das retenções** (R\$ 115.200,00) no fato de que, “*o contribuinte reconhece que houve informação de retenção em montante superior ao declarado, razão pela qual procedeu ao recolhimento (fl.125) dessa diferença, acrescida de multa de mora e juros. Ocorre que o recolhimento foi efetuado sob o código 5856 (cofins não cumulativa), correspondendo portanto a tributo diferente do analisado no presente processo.*” E, quanto à **glosa dos pagamentos**, consignou expressamente, “*considera-se não impugnada a matéria referente aos pagamentos de estimativa IRPJ não confirmados no Despacho Decisório, no total de R\$ 4.254.433,34*”.

Desse modo, caberia à Recorrente a **comprovação das demais parcelas** – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida – sendo **R\$ 168.826,43** (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) a título de **estimativas** e **R\$ 115.200,00** (cento e quinze mil e duzentos reais) a título de **retenções**, já que, com relação aos pagamentos operou-se a preclusão, uma vez que tal matéria não foi impugnada em sede de Manifestação de Inconformidade.

Em suas razões recursais, a Recorrente limitou-se em reiterar que “*efetuou, por meio de DARF, o recolhimento daquele tributo declarado, acrescido de multa e juros respectivos, no montante de R\$ 191.819,52, (Doc. n.º 01), de modo que referido montante creditório jamais poderia ter sido desconsiderado pelas autoridades julgadoras em primeira instância quando da análise da hígidez dos créditos declarados por meio do PER/DCOMP n.º 30283.38098.240409.1.3.02-0827*”.

Da análise dos autos verifica-se que, de fato, a Recorrente efetuou o recolhimento de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), através de DARF (e-fl. 125), no exato valor das retenções não confirmadas no Despacho Decisório. Confira-se:

19.0000074.2  
19.00000893.  
Fl. 125

Aprovado pela INURFB nº 736/2007		2ª Via	
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2009
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	03.964.292/0001-70
01 NOME / TELEFONE STAR ONE S/A		04 CÓDIGO DA RECEITA	5856
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
<b>DARF válido para pagamento até 30/05/2014</b> Domicílio tributário do contribuinte: RIO DE JANEIRO <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b> <small>Auto Atendimento Versão 4.70.54.6001 - opção 1 - DLL versão 1.3</small>		06 DATA DE VENCIMENTO	24/04/2009
		07 VALOR DO PRINCIPAL	115.200,00
08 VALOR DA MULTA		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	53.579,52
		10 VALOR TOTAL	191.819,52

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904823/2013-47

15/05/2014 - BANCO DO BRASIL - 11:03:22  
481213274 0056

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:  
AGENCIA: 0000-0 CONTA: 0-0

=====

AGENTE ARRECADADOR  
CNC 001 - 4812 - AGENCIA PSO R, JANEIRO CENTRORJ  
CODIGO DE BARRAS

=====

DATA DO PAGAMENTO	15/05/2014
PERIODO DE APURACAO	31/03/2009
NUMERO DO CNPJ	03,964,292/0001 70
CODIGO DA RECEITA	5856
NUMERO DE REFERENCIA	
DATA DO VENCIMENTO	24/04/2009
RECEITA BRUTA ACUMULADA	
PERCENTUAL	
VALOR DO PRINCIPAL	115,200,00
VALOR DA MULTA	23,040,00
VALOR DOS JURGS	53,579,52
VALOR TOTAL	191,819,52

=====

NR. AUTENTICACAO C.90A,959,8F2,778,5B7

Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Contudo, como restou expressamente consignado no Acórdão recorrido, o **recolhimento foi efetuado sob código diferente do tributo em análise.**

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

#### Das Retenções na Fonte

Segundo o Despacho Decisório, somente foram reconhecidas retenções na fonte de R\$ 8.383.940,21, enquanto que o contribuinte informou no PER/DCOMP retenções no total de R\$ 8.499.140,21. **A diferença equivale a R\$ 115.200,00.**

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte reconhece que **houve informação de retenção em montante superior ao declarado, razão pela qual procedeu ao recolhimento (fl.125) dessa diferença, acrescida de multa de mora e juros.**

Ocorre que **o recolhimento foi efetuado sob o código 5856 (cofins não-cumulativa), correspondendo portanto a tributo diferente do analisado no presente processo.**

Portanto, **o valor recolhido a título de COFINS não pode ser aproveitado para compor o saldo negativo IRPJ ano-calendário 2008.**

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o recolhimento efetuado não poderia ser desconsiderado por um simples erro no preenchimento de um código, quando todos os demais campos se encontram em consonância com o tributo em análise.

A respeito, pertinente destacar as razões trazidas pela Recorrente:

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904823/2013-47

Diante disso, em decorrência da declaração a maior, a RECORRENTE efetuou, por meio de DARF, o recolhimento daquele tributo declarado, acrescido de multa e juros respectivos, no montante de R\$ 191.819,52, (Doc. nº 01), de modo que referido montante creditório jamais poderia ter sido desconsiderado pelas autoridades julgadoras em primeira instância quando da análise da higidez dos créditos declarados por meio do PER/DCOMP nº 30283.38098.240409.1.3.02-0827.

Aqui vale trazer à baila a previsão constante na Instrução Normativa RFB nº 1.599/15, a qual determina que, **uma vez demonstrada a ocorrência de erro material, é autorizado que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceda com a retificação de ofício**, mesmo na hipótese de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União:

A propósito, já decidiu este Conselho:

PAGAMENTO. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA DE RECOLHIMENTO. O **simples erro no preenchimento** de um dado **da guia de recolhimento**, quando todos os demais se encontram em consonância com a DCTF, **não é causa o bastante para afastar a comprovação do pagamento do tributo reclamado**. Comprovado o recolhimento do valor devido, cancela-se o auto de infração. (Processo nº 10283.100741/2003-75. Acórdão nº 3803-02.007. Sessão de 05/10/2011. Relator Hélcio Lafetá Reis, g.n.)

Pois bem.

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado para *formação do saldo negativo do período*.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**<sup>4</sup>, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **verificação do DARF recolhido, se de fato, corresponde às retenções pleiteadas** (R\$ 115.200,00), já que o recolhimento foi efetuado sob código diverso (5856) do tributo analisado no presente processo. E, uma vez confirmado, se pode ser aproveitado para compor o saldo negativo pleiteado.

E, quanto às **estimativas**, no valor de **R\$ 168.826,43** (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), parece-nos, a princípio, que se amolda na situação prevista pela Súmula CARF nº 177, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 177:** Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, considerando o retorno dos autos para comprovação das retenções, faz-se necessária e também pertinente a confirmação da parcela de estimativas (**R\$ 168.826,43**) não

---

<sup>4</sup> “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.904823/2013-47

confirmada pelo Acórdão recorrido, para verificar se, de fato, compuseram o saldo negativo do período em análise, e se não foram utilizadas em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin